



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0710-012.405/81-04

AMB

Sessão de 11 de setembro de 1984

ACORDAO N.º CSRF/02-0.139

Recurso n.º RP/201-0.115

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ATRI NYLOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

IPI - 1) CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS - O direito à utilização do crédito do imposto, nessa hipótese, está subordinado ao cumprimento das exigências especificadas no regulamento, com base na Lei nº 4.502/64, art. 30. A escrituração no livro "Registro e Controle da Produção e do Estoque", mod. 3, é indispensável para comprovação da reentrada, no estoque, dos produtos devolvidos. 2) MULTAS FISCAIS. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - FUSÃO - A multa, no lançamento de ofício, tem caráter patrimonial e não se confunde com as penas do Direito Penal. A interpretação sistemática do Código Tributário Nacional conduz ao entendimento de que a responsabilidade dos sucessores, nos casos do art. 132, é pelo crédito tributário, com inclusão das multas e demais acréscimos legais. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros HAMILTON DE SÁ DANTAS, FERNANDO NEVES DA SILVA, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e TERESO DE JESUS TORRES.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DA MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

segue verso -

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ F. ÇANHA MAMEDE e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo a Drª CECÍLIA SETTE E CÂMARA DE ANDRADE, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. LUI FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Lui', is written over the text 'LUI FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N.º 0710-012.405/81-04

Recurso n.º: RP/201-0.115

Acórdão n.º: CSRF/02-0.139

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito passivo: ATRI NYLOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com as razões expostas a fls. 166/168, a FAZENDA NACIONAL, por intermédio de seu Procurador-Representante junto à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recorre a esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais contra decisão do Colegiado consubstanciada no Acórdão nº 61.472.

A matéria objeto do recurso está, assim, sintetizada na ementa do julgado:

"IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO - Ausência de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, mod.3. Comprovação e certeza da efetiva devolução: o descumprimento de obrigação acessória não tem o poder de negar utilização do crédito deferido por lei (art. 30 da Lei 4.502/64) e apenas condicionado à comprovação da devolução, se essa se efetiva. Recurso provido, nessa parte, por maioria..."

Entendeu a maioria que artigo 69 do RIPI (Decreto número 83.263/79) não pode ser interpretado literalmente, no sentido de que impõe uma condição, *"no significativo próprio da palavra, ao direito de crédito"*, condição essa expressa pela obrigatoriedade do registro da devolução num livro secundário, que pode ser substituído por outro sistema de controle, como permite o artigo 294 do mesmo regulamento."

Na mesma linha de raciocínio, prossegue:

"Considero que o alcance do artigo 69 se define pelo disposto

segue

Processo nº 0710-012.405/81-04

Acórdão nº CSRF/02-0.139

disposto na norma legal que ele regulamenta, o artigo 30 da Lei 4.502 de 1964 que condiciona, propriamente, o crédito do imposto à prova da devolução, remetendo ao regulamento a maneira de produzi-la."

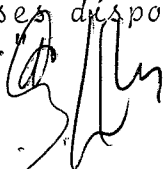
Em sequência, considera que entender que o direito ao crédito esteja subordinado ao registro em determinado livro, dispensável, em sua opinião, ainda que comprovada a devolução, importa em "contrariar o princípio da não-cumulatividade do tributo por que o direito ao crédito já deriva diretamente da Constituição e da Lei não podendo ser condicionado, pelo regulamento."

No final, diz o eminente relator designado para o acórdão que tem por comprovada a devolução, "mesmo porque assim afirma o Sr. Fiscal autuante, e tal fato não é infirmado pelo ilustre relator."

Além de contestar o procedimento fiscal no tocante aos créditos por devolução, que lhe foram negados, o sujeito passivo insurgiu-se contra a aplicação da multa prevista no artigo 393, II, do RIPI/79, face à sua condição de sucessora (resultante da fusão de duas empresas). Invocou, em seu favor, os artigos 132 e 137 do CTN, para concluir que, no caso, "a responsabilidade da sociedade nova pelas obrigações das sociedades que se extinguíram em razão da sucessão que se configura na fusão (...) RESTRINGE-SE SOMENTE AOS TRIBUTOS, COM EXCLUSÃO DE QUAISQUER PENALIDADES." (destaque do original)

Quanto a essa parte da exigência, disse o relator—designado:

"Discordo, também, da solução dada pelo relator de sorteio à questão da aplicação da multa à sucessora posto que entendo, que o artigo 133 do CTN responsabiliza solidariamente o sucessor do sujeito passivo pelos tributos que esse não pagou, mas não autoriza a exigência de multas punitivas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor, conforme preceitua o artigo 137 do mesmo diploma legal. Esses dispositivos não comportam interpretação extensiva."


segue -

Processo nº 0710-012.405/81-04

Acórdão nº CSRF/02-0.139

O recorrente discorda do relator-designado, em sua contestação ao sentido que tem, no contexto, a palavra condição. Discorda, também, do alcance que o mesmo vê no artigo 69, citado, por entender que essa visão do problema leva a fugir da "melhor interpretação que se pode dar à norma jurídica."

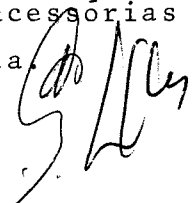
A seu modo de ver, "o poder regulamentar se exerce em dois sentidos distintos: a) no sentido de regular o 'modus faciendi', de maneira similar ao 'iter' procedimental em Processo Civil; b) no preenchimento de claros deixados pelo legislador."

Na hipótese dos autos, vê que foi mantido o mesmo fato jurídico, ou seja, a devolução, apenas foi criada a obrigação de escrituração de um livro, "como condição da utilização do crédito." Citando a doutrina, conclui que o regulamento tem, entre suas funções, a de desenvolver a Lei. No caso — diz — "a L. nº 4.502/64 condiciona o crédito do imposto à prova da devolução e o Regulamento, desenvolvendo o preceito legislativo, exige uma determinada prova, que é justamente o registro no livro próprio."

Nas contra-razões apresentadas, fls. 174/180, o sujeito passivo sustenta que a devolução dos produtos ficou exaustivamente comprovada e insiste em que deixou, tão-somente, de cumprir formalidade acessória estipulada no regulamento. Mas que "tal exigência regulamentar não pode contrariar frontalmente o princípio da não cumulatividade do imposto assegurada pela Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar que dispõe sobre normas gerais de direito tributário — o Código Tributário Nacional."

Contestando o recorrente quanto à função do regulamento de desenvolver a lei, contrapõe que esse ato não pode contrariar ou dispor mais que a lei. Portanto, ao criar uma condição, feriu o princípio da não-cumulatividade do imposto. No final, invocou decisões do 2º Conselho de Contribuintes, quanto a créditos, a Portaria MF nº 246/83, sobre dispensa de obrigações acessórias e o artigo 132 do CTN, quanto à inaplicabilidade da multa.

É o relatório.

 segue -

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

Discute-se, nos autos, as condições que conferem ao contribuinte o direito ao aproveitamento do crédito do imposto sobre produtos industrializados (IPI), que destacou nas notas-fiscais, quando da saída dos produtos, na ocorrência de devolução dos mesmos produtos ao seu estabelecimento.

Tais condições, à época dos fatos (1976/1980), estavam especificadas no inciso II do artigo 69 do RIPI Decreto nº 83.263/79, que manteve os mesmos requisitos especificados no artigo 34 do RIPI/72 (Decreto nº 70.162/72), *verbis*:

"Art. 69 O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências :

I - omissis

II - Pelo estabelecimento que receber o produto em de
volução:

a) arquivamento, em pasta especial, das Notas-fiscais recebidas com menção do fato nas vias das Notas originais conservadas no respectivo talonário ou sanfona, ou no livro Copiador, conforme o caso;

b) lançamento nos livros Registros de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque das Notas-Fiscais recebidas, na ordem cronológica de entra
da dos produtos no estabelecimento;

c) prova, pelos registros contábeis e demais elemen
tos de sua escrita, do ressarcimento da devolução me
diant crédito, restituição do preço ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

De logo, temos que o dispositivo é de extrema clareza ao estabelecer as condições. É o que se pode inferir de sua redação: O DIREITO ao crédito É CONDICIONADO ao cumprimento das exigências formuladas. Entre essas exigências está a de escrituração das notas relativas à devolução no livro modelo 3 de contro-

segue -

Processo nº 0710-012.405/81-04

Acórdão nº CSRF/02-0.139

controle da produção e do estoque.

Quer, entretanto, a maioria entender que o exercício desse direito não sofre limitações regulamentares, porque já deriva da Constituição e da Lei, face ao princípio da não-cumulatividade do tributo. Não vejo, porém, onde a Constituição afastou da lei ordinária a competência para disciplinar direito ao aproveitamento de crédito, matéria que, pela própria complexidade e abrangência, não pode dispensar a regulamentação. Por isso mesmo, o capítulo destinado, no RIPI, à disciplina do registro e utilização dos créditos figura entre os mais extensos.

Diz, também, o voto vencedor que o alcance do artigo 69 se define pelo contido no artigo 30 da Lei nº 4.502/64. Conforme se lê nesse voto, a lei "*condiciona, propriamente, o crédito do imposto à prova da devolução, remetendo ao regulamento a maneira de produzi-la.*" Nesse passo, tenho, pela leitura do voto, que os vencedores admitem, expressamente, que a lei remeteu ao regulamento o estabelecimento das condições para a utilização do crédito de que tratamos. E não pode ser outro o entendimento, tendo em vista o teor do artigo 30, já referido:

"Art. 30 Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovada, NOS TERMOS QUE ESTABELECE O REGULAMENTO, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do imposto que sobre ele incidu quando da sua saída." (destaquei)

O texto não deixa dúvida no sentido de que CABE ao regulamento, por expressa autorização legal, ESTABELECE as condições segundo as quais considera-se comprovada a devolução do produto. E o regulamento, entre outras condições, condicionou a comprovação ao registro no livro modelo 3.

O contribuinte não efetuou esse registro. Apega-se, em sua defesa, a considerar essa falta como simples descumprimen-

segue

Processo nº 0710-012.405/81-04

Acórdão nº CSRF/02-0.139

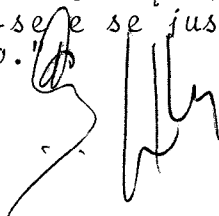
descumprimento de obrigação acessória, incapaz de invalidar o que julga ser o seu direito.

No meu modo de ver, parece-me que o sujeito passivo carece de razão. A especificidade dos registros feitos nesse livro não autoriza supor-se que sejam de natureza meramente secundária, podendo, portanto, serem supridos por outros existentes no documentário fiscal. A exigência de registro no livro de entradas e no livro de controle da produção e do estoque não significa duplicidade de procedimento visando aos mesmos fatos fiscais. Se assim fosse, a norma seria absurda e não mais que exigência, injustificada, de esforço do contribuinte. Tal, porém, não se dá.

Trata-se, isso sim, de exigência que tem sua raiz na natureza mesma do tributo, como bem acentuou a Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK relatora vencida, no julgamento do recurso que deu origem ao Acórdão nº 61.153, de cujo voto permito-me extrair o seguinte trecho significativo:

"Penso que o direito de crédito, nessas reentradas, não deriva da virtual anulação do fato gerador, configurada no desfazimento da saída, pela reentrada. Penso que o direito de crédito em questão, não tendo natureza de estímulo fiscal, vincula-se estritamente à natureza mesma do tributo (...). Assim, objetiva não só excluir o débito da saída desfeita, mas principalmente assegurar o crédito relativo aos insumos, que deve compensar a saída posterior. Vincula-se, pois, umbelicalmente, à reincorporação do bem no estoque e ao seu destino final. Vale insistir, nesse passo, em que o crédito na reentrada não tem só o efeito de compensar o tributo que incidiu na saída, mas principalmente o efeito de restaurar o crédito relativo aos insumos, que tem lugar quando o produto em cuja industrialização são utilizados deve ser objeto de saída tributada ou de exportação."

Por seqüência concluo que a subordinação do direito de crédito à escrituração do livro modelo 3, não tem a irrelevância de requisito formal, mas, ao contrário, vincula-se e se justifica na comprovação do fato objetivado."


segue -

Processo nº 0710-012.405/81-04

Acórdão nº CSRF/02.0.139

São essas as razões que fazem com que a corrente minoritária do Conselho recorrido não aceite a tese de que o direito ao crédito se perfaz com a simples reentrada dos produtos, sem que se pesquise seu destino final. E isso é possível com a prova da reincorporação do produto ao estoque, o que se comprova com a escrituração do livro específico para esse fim: o livro de Registro e Controle da Produção e do Estoque, modelo 3. Por essa razão, é irrelevante para os que se filiam a essa corrente que o produto tenha, simplesmente, reentrado se não se faz a prova de sua reincorporação ao estoque. Daí não causar espécie o fato de o relator originário não ter infirmado (como dito no voto vencedor) a alegação de que os produtos retornaram ao estabelecimento. Sua decisão, na hipótese, independia da evidência dessa circunstância já que faltava o elemento que considerava essencial: prova de reincorporação ao estoque.

Ao final de suas contra-razões, o sujeito passivo invoca a Portaria MF nº 246/83, como apoio de seu entendimento quanto à natureza acessória que vê nos registros que lhe são exigidos.

Pela portaria mencionada, *tendo em vista o Programa Nacional de Desburocratização*, o Ministro da Fazenda dispensa os contribuintes do cumprimento de diversas obrigações acessórias. Entre essa, algumas relacionadas com o discutido artigo 69 do RIPI de 1979. Verifica-se, entretanto, que a dispensa alcançou, apenas, a manutenção de pasta especial para arquivamento das vias das notas-fiscais respectivas, sem qualquer alusão aos registros nos livros fiscais exigidos na forma do inciso II, b, daquele dispositivo.

No tocante à incidência de multa sobre o imposto que deixou de ser recolhido, reafirmo a posição defendida na Câmara recorrida e que aqui reproduzo.

"Quanto à responsabilidade decorrente da suces-

segue

Processo nº 0710-012.405/81-04

Acórdão nº CSRF/02-0.139

sucessão, acompanho o entendimento dominante na Administração Tributária no sentido de que a responsabilidade dos sucessores é alcançada, também, pelas penalidades aplicadas em razão de infrações cometidas pelos sucedidos.

Reporto-me, como fundamento, a parecer da Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, no Processo nº 860.719/69, embasou decisão da antiga Instância Especial para reformar o Acórdão nº 103-01.874, de 19.08.77, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Mencionado parecer inicia-se definindo a natureza das penalidades em causa. Diz, a respeito:

'Esta Procuradoria-Geral tem sustentado amiudadas vezes o caráter meramente patrimonial das penalidades estabelecidas na legislação tributária. E, coerentemente com essa tese, vem defendendo a admissibilidade da imposição de multas aos sucessores do sujeito passivo infrator (...). A tese defendida por este órgão Jurídico encontra, de resto, pleno respaldo na lei, na doutrina e na jurisprudência.'

Quanto à lei, entende que, interpretados de forma sistemática e harmônica, os dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) relativos à responsabilidade tributária 'levam à conclusão inequívoca de que a lei de sejour estender a responsabilidade dos sucessores do sujeito passivo às penalidades legitimamente impostas pelo descumprimento de suas obrigações fiscais'. Nessa ordem de raciocínio, traz à colação os artigos do CTN com que lastreia seu posicionamento.

Assim, extraíndo do artigo 129 que as disposições relativas à responsabilidade dos sucessores 'aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição', faz remissão ao artigo 141, por deduzir que a 'lei reguladora da responsabilidade tributária aplica-se não às obrigações tributárias mas, sim, aos créditos tributários', os quais, nos termos do artigo são se modificam ou se extinguem nos casos previstos na lei (CTN). Daí, conclui que 'a responsabilidade tributária só se modifica ou extingue, exclui ou suspende nas hipóteses expressamente contempladas pelo Código Tributário Nacional, quais sejam as dos artigos 145, 151, 156 e 175. Nenhum desses dispositivos, entretanto, contém nas suas hipóteses de incidência, a figurada sucessão, seja ela 'causa mortis', (...) seja ela 'inter vivos'.

segue -

Processo nº 0710-012.405/81-04

Acórdão nº CSRF/02-0.139

E prossegue: 'É indubitoso, ademais, que a penalidade decorrente do descumprimento de obrigação tributária, quer principal quer acessória, integra o crédito tributário e participa de sua natureza que é essencialmente patrimonial'. A propósito, reporta-se, ainda, a dispositivos do CTN para acentuar que a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou PENALIDADE PECUNIÁRIA (art. 113) e que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a MESMA NATUREZA desta (art. 139).

Como reforço da tese exposta, sublinha que, à exceção da sucessão 'causa mortis', a título universal, as demais modalidades operam por ato voluntário, do contribuinte. E, em assim sendo, seria inconcebível que, nessas condições (ato voluntário), pudesse o contribuinte infrator eximir-se das penalidades decorrentes de sua infração, propiciando a ocorrência de sonegação, fraude e prejuízo ao Erário. Entende, portanto, evidente a responsabilidade dos sucessores, na espécie. Esclarece, nesse passo, que a doutrina e a jurisprudência dos tribunais têm-se ocupado predominantemente dos casos de sucessão universal 'causa mortis' por se tratar de transferência de patrimônio que se opera independentemente da vontade do seu titular.

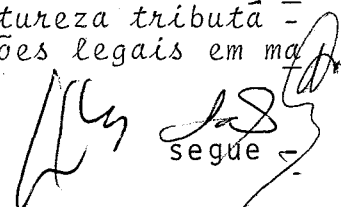
Na esteira desse entendimento, temos, para exemplo, as decisões proferidas pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes consubstanciadas nos Acórdãos nºs 102-3.858, 103-3.965 e 103-3.977. Da Câmara Superior de Recursos Fiscais, registro decisão no mesmo sentido contida no Acórdão nº CSRF-01-0.134.

Na defesa de seus argumentos, diz a recorrente, a fls. 88, itens 5 a 7, do recurso:

'O d. Agente do Fisco em suas informações de fls. 42/44, reconhece expressamente que a Recorrente é pessoa jurídica resultante da fusão, em setembro de 1980, das empresas Atri Indústria e Comércio Ltda. e Nylox do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

6. Ora, é exatamente a hipótese a que se refere o artigo 132 do Código Tributário Nacional (doravante CTN): a Recorrente só é responsável pelo tributo, admitindo-se para argumentar que este também seja devido.

7. E outra não poderia ser a conclusão. A multa por infração a normas de natureza tributária, à semelhança das disposições legais em ma


segue

Processo nº 0710-012.405/81-04

Acórdão nº CSRF/02-0.139

matéria penal, é pessoal ao agente, como disposto claramente no artigo 137, caput e incisos I a II do Código Tributário Nacional.

Entende, então, que o fiscal não deu ao artigo 132 a interpretação que melhor se ajusta à intenção do legislador nem à exegese da doutrina e da jurisprudência. Cita, a propósito, a opinião de tributaristas eminentes como ALIOMAR BALEEIRO, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E JOAQUIM LUIZ DE CASTRO. E, na mesma linha, decisões do Supremo Tribunal Federal.

Ora, segundo opiniões igualmente respeitáveis, o princípio consagrado no direito penal que não admite que a pena passe da pessoa do infrator, não tem guarida no direito tributário. Assim, ainda recorrendo ao parecer da Procurador-Geral da Fazenda Nacional, colho os seguintes argumentos contrários à tese da defesa nos quais se reafirma 'a natureza transmissível dessa multa, por não se lhe aplicar o princípio da pessoalidade da pena.'

Resumindo os diversos pensamentos, cuja íntegra encontra-se no inteiro teor do Acórdão nº 103-03.858, juntado a fls., onde estão citadas as fontes temos :

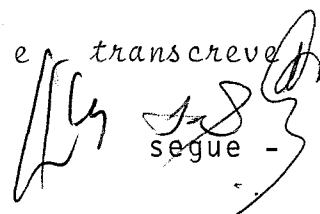
De HELY LOPES MEIRELLES: 'Multa administrativa é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação ao dano presumido da infração. Nesta categoria de atos punitivos entram, além das multas administrativas propriamente ditas, as multas fiscais que são modalidades específicas do Direito Tributário'.

De RUY CIRNE LIMA: 'A multa é a pena pecuniária administrativa, por excelência. A multa, pena administrativa, singulariza-se, nitidamente, dentre todas as figuras afins, pela sua feição indenizatória'.

De JOSÉ DA SILVA PACHECO: 'Multa fiscal é inconfundível com a pena, quer do Direito Penal, quer do Direito Privado, não se confundindo com a indenização nem com a cláusula penal (...) não se enquadrando entre as penas criminais.

No mesmo caudal, são citados RUBENS GOMES DE SOUZA, RUY BARBOSA NOGUEIRA, ALIOMAR BALEEIRO e, ainda, HECTOR VILLEGAS, citando, da doutrina estrangeira, ZANOBINI, BIELSA, MICHEL e POSADAS BELGRANO.

No tocante à jurisprudência, cita e transcreve


segue -

Processo nº 0710-012.405/81-04

Acórdão nº CSRF/02-0.139

diversos arestos do Supremo Tribunal Federal. Com respeito às Cortes Superiores, refiro-me a voto do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, do TRF, proferido na Apelação Cível nº 50.066-SP (DJ de 11.09.80):

'Presente a norma inscrita no art. 113, III, CTN, não seria devida a multa pelo Espólio, porque é sabido que multa não é tributo (CTN, art. 3º)

Assim seria, ao que penso, numa interpretação isolada do texto legal.

Acontece que o art. 184 do CTN dispõe que a totalidade dos bens do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, responde pelo pagamento do crédito tributário (CTN, art. 184).

O dispositivo legal em apreço refere-se, expressamente, a crédito tributário e não aos tributos devidos.

O crédito tributário, a seu turno, compreende não só o tributo devido, mas, também, as penalidades.'

Do STF, temos voto do Ministro Cordeiro Guerra proferido no RE 83-613-SP (RTJ, 78):

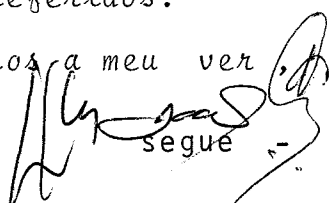
'A multa punitiva do Direito Tributário, que se distancia de outros ramos da Ciência Jurídica, principalmente por sua autonomia dogmática, reveste-se de natureza patrimonial não lhe aproveitando o aceno à aplicação da norma superior da personalização, consentânea com os princípios do Direito Penal.

No seu voto, cita BALEEIRO e precedente do STF (RE 74.851). É relevante a transcrição da parte final de seu voto para que se afaste qualquer dúvida que poderia advir de incabíveis distinções sobre a aplicabilidade da norma em relação a sucessão 'causa mortis' (caso do arresto) ou a sucessão comercial (caso dos autós):

'A esse voto dei minha anuência, repelindo a interpretação literal do art. 133 do CTN propaganda pelo recorrente com base no art. 129 do mesmo código que estabelece a responsabilidade dos sucessores pelos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos fatos neles referidos.

Na expressão créditos tributários a meu ver

segue



Processo nº 0710-012.405/81-04

Acórdão nº CSRF/02-0.139

se incluem as multas sob pena de fraudar-se o direito do fisco à percepção de seus créditos legítimos em face da lei.

Por esses motivos, conheço do recurso e lhe dou provimento.'

O completo teor dessas decisões está estampado no Acórdão nº CSRF/02-0.134, que junto a fls."

Face ao exposto, e considerando que o sujeito passivo, confessadamente, não escriturou o livro "Registro de Controle da Produção e do Estoque", mod. 3 e não comprovou a utilização de sistema substitutivo, na forma permitida pela legislação, dou provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1984

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS